

# **SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INSTAURAÇÃO DO IDPJ - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

## **1. INTRODUÇÃO**

Historicamente falando, a partir do desenvolvimento econômico da sociedade surgiram diversas necessidades, dentre elas a distinção entre autonomia patrimonial do indivíduo e de sua sociedade empresarial.

O Direito Civil e Direito Empresarial disciplinam o conceito de pessoa jurídica e sua natureza. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu e regulamentou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, muito embora este instituto já fosse anteriormente aplicado no ordenamento jurídico brasileiro por força de jurisprudência.

Atualmente, a utilização do incidente tem se tornado cada vez mais comum e frequente no poder judiciário, contudo várias adversidades sobrevieram acerca do tema. Como se sabe, uma vez instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica o processo ficará suspenso nos termos do art. 134, § 3º do Código de Processo Civil.

Todavia, a suspensão automática do processo em razão da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não é razoável eis que o texto legal não declara de forma expressa que a suspensão deve recair para todos os integrantes do polo passivo ou somente para aquela pessoa que está respondendo ao incidente.

Em suma, impedir que a empresa que já figura no polo passivo do processo sofra atos constritivos fere o art. 797 do Código de Processo Civil, o qual garante que o processo de execução corra em benefício do exequente, visando proteger e garantir seu crédito.

## **2. RAZÕES QUE ENSEJARAM O NASCIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O conceito de personalidade jurídica está atrelado a uma conquista de civilização jurídica, proveniente de um fenômeno histórico

e social<sup>1</sup>. O Código Civil de 2002 reconheceu a capacidade da pessoa jurídica de titularizar direitos e obrigações<sup>2</sup>.

A existência da pessoa jurídica e sua própria personalidade permite a conveniência entre indivíduos para que estes possam se unir e utilizar recursos coletivos (pessoais e materiais) para realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais.<sup>3</sup>

Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves (2015, pg.217), destaca:

“O homem é um ser eminentemente social. Não vive isolado, mas em grupos. A associação é inerente à sua natureza. Nem sempre as necessidades e os interesses do indivíduo podem ser atendidos sem a participação e cooperação de outras pessoas, em razão das limitações individuais. Desde a unidade tribal dos tempos primitivos até os tempos modernos essa necessidade de se agrupar para atingir uma finalidade, para alcançar um objetivo ou ideal comum, tem sido observada.

O direito não podia ignorar essas unidades coletivas, criadas pela evolução histórica ou pela vontade dos homens, e passou então a discipliná-las, para que possam participar da vida jurídica como sujeitos de direitos, a exemplo das pessoas naturais, dotando-as, para esse fim, de personalidade própria.”

Em suma, o nascimento da personalidade jurídica se deu em razão da necessidade de individualizar a participação do comércio da empresa e patrimônio dos seus sócios. Portanto, a pessoa jurídica possui personalidade diversa em relação a personalidade dos indivíduos (sócios) que a compõem.

Assim, com a constituição de uma sociedade, sobrevém o instituto da personalidade jurídica e conseqüentemente sua autonomia patrimonial, o patrimônio da pessoa jurídica passa a ser distinto ao patrimônio de seus sócios, os quais não podem vir a se confundir.

A lei confere personalidade jurídica à sociedade empresarial, capacitando-a de ser sujeito de direitos e deveres nos termos do art. 1.024 do Código Civil<sup>4</sup>, observada as limitações do art. 50<sup>5</sup> do mesmo Diploma.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, 13ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2015, pg.218

<sup>2</sup> Definição consoante do art. 1º do Código Civil de 2002.

<sup>3</sup> AMARAL, Francisco, Direito Civil: introdução. 3ª Ed. Tio de Janeiro. Renovar, 2000, p.271).

<sup>4</sup> Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

<sup>5</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público

Tais dispositivos preveem expressamente a distinção entre os bens dos sócios e bens da pessoa jurídica, consagrando o princípio da autonomia patrimonial.

Esclarecendo, Marcelo Tadeu Cometti (2019, p. 32) menciona:

“Acerca do princípio da Autonomia Patrimonial, sabe-se que a sociedade personificada possui patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Desde modo, a sociedade responde diretamente com os bens que integram seu patrimônio pelas obrigações que tenha assumido perante terceiros. Somente, portanto, em hipóteses excepcionais o sócio de uma sociedade personificada poderá ser responsabilizado pelas dívidas sociais.”

Sendo assim, em regra, os sócios não podem ser responsáveis pelas dívidas e obrigações contraídas pela sociedade empresarial no exercício de suas atividades, tampouco serem considerados titulares dos direitos que detém a pessoa jurídica.

### **3. APLICAÇÃO DO IDPJ – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Como é sabido, a sociedade empresarial possui patrimônio inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de seus sócios. Todavia, em hipóteses excepcionais o sócio poderá ser responsabilizado pelas dívidas da empresa. Somente as hipóteses legais causam limitação e relativização ao princípio da autonomia patrimonial.

Novamente, nas brilhantes palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2015, pg.252): “Pessoas inescrupulosas têm-se aproveitado desse princípio, com a intenção de se locupletarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa jurídica como uma espécie de capa ou véu para proteger os seus negócios escusos”.

Existem duas teorias para desconconsideração da personalidade jurídica<sup>6</sup>. O ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual exige

---

quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Op. Cit. p.255.

comprovação de abuso da personalidade jurídica, ou seja, comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A Teoria Menor por sua vez, não requer comprovação de uso abusivo ou fraude da personalidade jurídica, basta a mera insolvência da pessoa jurídica para o pagamento das suas obrigações para que o juiz possa determinar a desconsideração. A legislação consumerista incorporou a Teoria Menor em prol do consumidor, tal teoria também foi adotada pela Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998.

Assim, no âmbito civil, o respaldo legal para utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 50 do Código Civil, que determina a necessidade de comprovação do efetivo abuso de personalidade jurídica em razão de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, somente nessas hipóteses os sócios poderão ser responsabilizados pelas obrigações da sociedade.

Embora a desconsideração da personalidade jurídica já fosse anteriormente aplicada no ordenamento jurídico brasileiro por força de jurisprudência, o incidente de desconsideração foi uma inovação processual introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 com advento dos arts. 133 a 137.

A aplicação do incidente deve observar rigorosamente os requisitos previstos em lei. Nessa perspectiva, a Lei da Liberdade Econômica nº 13.874 de 2019 trouxe algumas alterações no art. 50 do Código Civil a fim de esclarecer a interpretação sobre o desvio de finalidade ou confusão patrimonial<sup>7</sup>.

A análise para aplicação ou não do incidente deve ser criteriosa e não se trata de ato discricionário ou subjetivo do juiz, devendo ser observadas as formalidades legais para deferimento de tal requerimento.

---

<sup>7</sup> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Nesse sentido, o ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 150.809/SP definiu a desconsideração da personalidade jurídica como “*exceção à regra universitas distat a singuli, é a reação do Direito contra a atitude da pessoa física do sócio que, em proveito próprio, se valeu da pessoa jurídica para se esconder em atitude violadora da lei (...)*”.

Cumprido esclarecer que existe o instituto de desconsideração inversa, hipótese na qual a empresa que se responsabilizará pelas dívidas contraídas por seus sócios aplicando igualmente os requisitos do art. 50 do Código Civil. Esta hipótese, embora não seja o foco do presente estudo, segue a mesma lógica para aplicação da impossibilidade de suspensão do feito contra o devedor originário, parte que já ocupa o polo passivo da demanda independente da instauração do incidente.

Disto isto, passamos a considerar a existência de um processo de execução, seja por título executivo extrajudicial ou ainda o cumprimento de sentença de um título judicial, ambas hipóteses de cobrança de crédito constituído, valores de débitos reconhecidos legalmente.

Destaca-se que, o mero prejuízo suportado pelo exequente em razão de uma execução frustrada por infrutífera localização de ativos ou ainda alegação de encerramento irregular da executada, não são por si só motivos suficientes para aplicação do incidente no tocante às obrigações de natureza civil pois não caracterizam abuso de personalidade jurídica de acordo com o enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil<sup>8</sup>. Tal entendimento é confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>.

Isto é, a admissão do incidente depende de elementos mínimos e cumprimento das exigências previstas na letra da lei, reitera-se ainda que a autorização para a instauração de incidente de desconsideração

---

<sup>8</sup> Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.”

<sup>9</sup> DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DISSOLUÇÃO/ENCERRAMENTO IRREGULAR – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. **Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos**, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

**2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.** (grifei) EREsp 1.306.553/SC

ficou ainda mais rigorosa após as alterações no art. 50 do Código Civil que a vigência da Lei da Liberdade Econômica nº 13.874 de 2019 trouxe, especificando precisamente as hipóteses que se enquadram em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Desta maneira, uma vez preenchidos na integralidade os requisitos legais e após análise prudente do caso em concreto pelo magistrado de piso, instaurar-se-á o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo serem observados os arts. 133 ao 137 do Código de Processo Civil.

#### **4. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

É sabido que a suspensão de um processo consiste na paralisação de todas as movimentações processuais. Uma vez que haja a determinação que o processo seja suspenso pelo juiz, é vedado qualquer ato processual nos termos do art. 314 do Código de Processo Civil.

Dentre os dispositivos que regem as regras de aplicação e procedimento do incidente de desconsideração, o art. 134, § 3º do Código de Processo Civil prevê a suspensão do processo em razão da instauração do incidente, salvo quando o pedido de desconsideração for requerido na petição inicial.

À vista disso, sobreveio o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil que declarou: “A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários”.

Contudo, em sentido contrário, o doutrinador Dr. Flávio Tartuce<sup>10</sup> aduz que a regra do §3º do art. 134 do Código de Processo Civil possui clareza e previsão expressa acerca da suspensão do feito, e, portanto, o enunciado aparenta ser contra legem. A saber:

A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese de pedido na exordial, com citação do sócio (§ 3.º). Apesar da clareza da última norma, na citada II Jornada de Direito Processual Civil aprovou-se o Enunciado n. 110, segundo o qual ‘a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e

---

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019

do cumprimento de sentença em face dos executados originários'. A ementa doutrinária, com o devido respeito, parece-me ser *contra legem*, razão pela qual votamos contra o seu teor na plenária do evento.

(TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019) (in "Impossibilidade de suspensão do feito contra a parte devedora originária em virtude do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado no processo executivo" – Márcio Badra e Amanda Canera – Migalhas, 19/02/2021).

Alguns Tribunais já proferiram decisão declarando obrigatoriedade de suspensão da execução até resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nessa perspectiva, cumpre transcrever o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por falta superveniente de interesse processual. Não cabimento. Antes da sentença, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC. A ação deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado do incidente. Afastada a litigância de má-fé declarada pelo Juízo de primeiro grau e revogada a multa aplicada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10234474020138260100 SP 1023447-40.2013.8.26.0100, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 19/11/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)

Ainda, no código de processo civil comentado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p.574) ao tratar do § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece: "Em atenção à boa lógica, não se pode fazer com que o processo siga enquanto o incidente está sendo instaurado. Isto porque o polo passivo da relação jurídica será modificado para dele fazer constar os sócios e administradores".<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20150

Com o devido respeito ao entendimento controverso, a interpretação do dispositivo deve ser feita visando eficiência e razoabilidade na prática processual. Ora, inadmissível que o andamento de um processo executório seja sobrestado frente ao devedor originário, colocando o credor em condição prejudicial.

Apesar da ideia do legislador de evitar que o processo siga enquanto o incidente está sendo instaurado pois o polo passivo de relação jurídica poderá ser modificado, essa modificação no polo passivo se trata de uma inclusão e não substituição.

Ou seja, deferido o incidente de desconconsideração o devedor originário do processo continua no polo passivo, se tornando então dois executados responsáveis pela dívida, empresa e sócio. Logo, o fundamento baseado na modificação para suspender o feito principal não deve prosperar.

Assim, não parece ser razoável a suspensão automática da execução tão somente em razão da instauração do incidente.

Em suma, a adequada interpretação do §3º do art. 134 seria afirmar que a execução deve se manter sobrestada em face do terceiro que está respondendo pelo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sob pena de violar sua ampla defesa e direito ao contraditório. Não há fundamento que justifique a paralisação integral do feito, o sobrestamento deve ocorrer apenas contra o terceiro que se pretende incluir no polo passivo do processo.

A busca por ativos em face da pessoa jurídica não viola de forma alguma o direito ao contraditório e ampla defesa do sócio, que será exercido no próprio incidente, inexistindo qualquer conflito nesse sentido.

A comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial possibilita a ampliação da responsabilidade patrimonial. Não se trata de hipótese de exclusão do executado principal do feito caso o pedido de desconconsideração seja deferido.

Ressalva-se ainda que, o citado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão aduzindo que a suspensão prevista no §3º se limita as questões dependentes do julgamento do incidente:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Suspensão da execução, em atenção ao artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil. Descabimento. Suspensão que deve estar limitada às questões cuja solução dependam do julgamento do incidente. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21069737620228260000 SP 2106973-76.2022.8.26.0000, Relator: Miguel Petroni Neto, Data de

Julgamento: 25/10/2022, 16ª Câmara de Direito Privado,  
Data de Publicação: 02/11/2022)

Na mesma linha, outros Tribunais Estaduais confirmam tal entendimento indicando tratar-se de doutrina e jurisprudência majoritária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO CONTRA O DEVEDOR ORIGINÁRIO. ADIAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUE DEPENDEM DO JULGAMENTO DO INCIDENTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 110, DA II JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. “A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.” (Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal.” (TJPR - 7ª C.Cível - 0020968-64.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 05.07.2022) Há que se ressaltar ainda que a referida suspensão visa garantir aos sócios da personalidade jurídica a qual se pretende desconsiderar, o acesso ao contraditório e ampla defesa. Assim, **a interpretação dada pela doutrina e jurisprudência majoritária, é que a suspensão somente se dá em relação aos atos e procedimentos executivos que dependem do julgamento do incidente**, bem como a resguardando o devido processo legal.  
(TJ-PR - AI: 00209686420228160000 Curitiba 0020968-64.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ana Lucia Lourenco, Data de Julgamento: 05/07/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2022)

Nesse mesmo sentido, ensina o jurista José Miguel Medina<sup>12</sup>:

---

<sup>12</sup> Medina, José Miguel, Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 227

“De acordo com o § 3º do art. 134, a instauração do incidente suspenderá o processo. Não nos parece acertado suspender-se todo o processo, em razão da instauração do incidente. Mais adequado cingirse eventual suspensão à questão da desconsideração – nada impedindo a prática de outros atos executivos, por exemplo, no curso do procedimento.”

Ainda, a jurisprudência<sup>13</sup> determinou que a suspensão em face do sócio que se pretende responsabilizar perdura até a decisão de 1º grau. Sendo assim, em caso de decisão pelo magistrado de procedência do incidente de desconsideração é possível incluir o sócio no polo passivo da demanda principal, ainda que este interponha Recurso em face da decisão, salvo se eventual tutela requerida no recurso seja acolhida.

O inciso 3º do art. 134 do Código de Processo Civil é conhecido na jurisprudência e na doutrina como uma hipótese de suspensão imprópria, na qual deve o magistrado deliberar sobre o alcance dessa suspensão de modo que sejam sobrestadas apenas questões que dependam de solução de eventual controvérsia discutida no incidente de desconsideração, devendo aguardar decisão definitiva.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SUSPENSÃO IMPRÓPRIA PREVISTA NO ART. 134, 3º DO CPC – INAPLICABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E

---

13 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO ART. 134, § 3º, CPC QUE SE ESTENDE ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE. RECURSOS SUPERVENIENTES AOS QUAIS NÃO CONSTA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Pondera a doutrina que a suspensão de que cuida o art. 134, § 3º, CPC, "perdurará até que o incidente seja decidido. Mas, proferida a decisão, o processo retoma o curso, ainda que venha a ser interposto recurso pelo prejudicado". 2. De fato, a coisa julgada referida como condição de prosseguimento do processo de execução deve se amoldar às regras processuais correspondentes ao instituto, de modo que, embora não haja julgamento definitivo de todos os recursos, a ausência de efeito suspensivo autoriza a execução provisória do julgado, na forma do art. 520 c/c art. 995, ambos do CPC. 3. Improvido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nada impede o prosseguimento dos atos executórios antes de certificado o trânsito em julgado, de forma provisória, resguardada a possibilidade de a empresa agravada lograr a obtenção de efeito suspensivo aos recursos supervenientes. 4. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 22664321720228260000 SP 2266432-17.2022.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 10/11/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2022)

NÃO PROVIDO. É verdade que o art. 134, § 3º, do CPC é expresso ao determinar a suspensão do processo na hipótese de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, todavia, trata-se de suspensão imprópria, de modo que o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente. Trata-se de exegese que mais se coaduna com a mens legis, não se justificando a paralisação de todo o processo de execução, de modo a compreender questões estranhas à parte chamada a compor a lide. Logo, no caso concreto, não há falar em suspensão da execução em razão da instauração do incidente.

(TJ-MS - AI: 14138483020218120000 MS 1413848-30.2021.8.12.0000, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 22/11/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021)

Destarte, oportuno mencionar o ensinamento do Professor Cássio Scarpinella Bueno, que dispõe o seguinte:

"A regra do §3º do artigo 134, embora seja harmônica com a genérica previsão do artigo 313, VII, deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face da parte original e, se for o caso, da prática de atos executivos contra o seu patrimônio sem prejuízo da instauração e desenvolvimento do incidente. Por isso, a melhor interpretação é a de que atos executivos em face do sócio (ou da pessoa jurídica quando se tratar de 'desconsideração inversa') não podem ser praticados antes da resolução do incidente. Não obstante, para frisar o que escrevo no comentário nº 3 ao artigo 135, não há como, sem agredir o 'modelo constitucional do direito processual civil', recusar a prática de algum ato executivo, ainda que travestido de 'tutela provisória de urgência' para a 'asseguração do direito', isto é, visando viabilizar a prática dos atos executivos tendentes à satisfação do exequente, bem ao estilo do artigo 301. O entendimento, de resto, encontra autorização pertinente no artigo 314, ao excepcionar expressamente a 'realização de atos

urgentes a fim de evitar dano irreparável' mesmo durante a suspensão do processo"<sup>14</sup>

O referido entendimento também é defendido pelo Professor Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>15</sup>: “Trata-se de suspensão imprópria, já que o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente”.

Portanto, concerne em norma que deve ser seguida “*cum grano salis*” na qual o nobre julgador analisará as especificidades do caso.

Se consideramos o aspecto literal da lei, que determina a suspensão do processo sem admitir qualquer exceção, haverá prejuízo ao credor que já detém seu título executivo e busca satisfação de um crédito líquido e certo constituído legalmente, seja extrajudicialmente ou de forma judicial. Melhor dizendo, suspender automaticamente a execução é corroborar com inadimplência dos devedores originais.

Pois bem, de rigor a observância do disposto no art. 926 do Código de Processo Civil<sup>16</sup> para uniformizar a jurisprudência em prol do credor na questão discutida, eis que sobrestar o andamento da demanda prejudicará tão somente o próprio exequente.

Nessa toada, além do incontestável direito do exequente em buscar de todas as formas a satisfação de seu crédito, o art. 797<sup>17</sup> do Código de Processo Civil prevê o princípio de que a execução deve correr em benefício do credor, atender os seus interesses, tal previsão é confirmada pela doutrina<sup>18</sup> e jurisprudencial.

O direito do credor deve ser protegido, seria desarrazoado que este fosse obrigado aguardar o tempo de finalização do incidente de desconsideração que pode inclusive perdurar por anos, das diversas tentativas infrutíferas de localização do sócio para sua citação até a

---

<sup>14</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>15</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – Volume Único. 9. Ed. – Salvador: Ed; JusPodivm, 2017. Pág. 379.

<sup>16</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>17</sup> Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

<sup>18</sup> Sabe-se que o processo de execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), o que significa dizer que “atinge seu fim (na dupla acepção de término e de objetivo) com a satisfação do credor, que representa a efetivação da norma jurídica concreta aplicável à situação” MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 266

possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de deferimento ou indeferimento da inclusão do terceiro no polo passivo.

Suspender as medidas executórias em face do demandado originário do processo significa colocar a parte credora em prejuízo. Essa restrição é desacertada pois inviabiliza uma possível satisfação da dívida até o julgamento definitivo do incidente, que como dito anteriormente, pode perdurar considerável tempo.

Ainda que houvesse o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica no incidente, a continuidade do feito originário não implica em desfavor do devedor originário eis que este já estava sujeito as con strições patrimoniais.

Nesse sentido, cumpre aludir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal<sup>19</sup> c/c art. 4º do Código de Processo Civil<sup>20</sup>, que preveem a razoabilidade na duração do processo, é direito do exequente um prazo justo para sua atividade satisfativa. Ora, a interpretação da intenção do legislador do Código de Processo Civil deve estar em consonância com a Constituição Federal nos termos do art. 1º do diploma<sup>21</sup>.

A jurisprudência dos Tribunais confirma tal entendimento, afirmando que a interpretação do § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil deve observar o princípio da duração razoável do processo, celeridade e eficiência.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>20</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>21</sup> Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

<sup>22</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DE UMA CHANCE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (1) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 134, § 3.º, DO CPC. ANÁLISE TELEOLÓGICA E RESTRITIVA. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, CELERIDADE E EFETIVIDADE. PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR ORIGINÁRIO. RESPONSABILIDADE INALTERADA. (2) BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, II, DO CPC. EXCEÇÃO. BENS DE ELEVADO VALOR OU AQUELES QUE ULTRAPASSAM UM PADRÃO MÉDIO DE VIDA.(3) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 134, § 3.º, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica e restritiva, visando a melhor aplicação da norma processual e dando efetividade aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e eficiência. 2. A suspensão do processo originário, após a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, ainda que inversa, não atinge aos devedores originários. 3. Os bens móveis que guarnecem a residência do executado são impenhoráveis, salvo os de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns em um padrão médio de vida (artigo 833, II, do CPC). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR -

Isto posto, a determinação automática da suspensão do processo originário só é cabível se assim preferir a parte credora. É possível manter os autos principais sobrestado enquanto tramitar o incidente desde que seja escolhida do credor pois na prática em diversos casos o processo principal pode se tratar de uma execução antiga, na qual já foram realizadas diversas tentativas ineficazes de satisfação do débito.

Contudo, ainda que o processo esteja suspenso e o credor pretenda realizar medidas constritivas como por exemplo novas pesquisas de ativos em razão do lapso temporal ou ainda caso o credor localize um ativo do devedor originário extrajudicialmente, seria inadequado fazê-lo aguardar até o desfecho do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Nessa mesma linha de raciocínio, muitos Tribunais de Justiça confirmam o entendimento acerca da suspensão disposta no §3º do art. 134 atingir apenas a parte do polo passivo do incidente de desconconsideração.<sup>23</sup>

---

11ª C. Cível - 0068348-20.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 14.03.2022)

(TJ-PR - AI: 00683482020218160000 Maringá 0068348-20.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 14/03/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2022)

<sup>23</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. § 3º DO ART. 134 DO CPC. SUSPENSÃO RELATIVA. ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR ORIGINÁRIO. PROSEGUIMENTO REGULAR. AGRAVO PROVIDO. 1. Salvo na hipótese em que a desconconsideração da personalidade jurídica é postulada na petição inicial, suspendem-se os atos de execução contra o patrimônio do suposto devedor a que se busca responsabilizar, terceiro na relação originária. Art. 134, § 3º, CPC. 2. A suspensão dos atos de execução não deve atingir medidas de constrição dirigidas ao patrimônio de devedor originário, que consta indubitavelmente no título exequendo. Precedente. 3. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários?. Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e provimento. (TJ-DF 07510072320208070000 DF 0751007-23.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE INTERRUÇÃO CONTRA O DEVEDOR ORIGINÁRIO. ADIAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUE DEPENDEM DO JULGAMENTO DO INCIDENTE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 110, DA II JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. “A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.” (Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal.” (TJPR - 7ª C. Cível - 0020968-64.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 05.07.2022)

(TJ-PR - AI: 00209686420228160000 Curitiba 0020968-64.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ana Lucia Lourenco, Data de Julgamento: 05/07/2022, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2022)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça acompanha a posição acerca da suspensão recair apenas para as pessoas que serão inseridas no polo passivo em decorrência de eventual acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>24</sup>

Portanto, se existirem meios para prosseguir a execução contra o devedor originário o credor possui direito em dar continuidade ao feito principal, requerendo busca da todas as medidas possíveis a satisfação do débito.

## 5. CONCLUSÃO

Dessa forma, é possível concluir que o real objetivo do legislador ao determinar a suspensão do processo prevista no §3º do art. 134 do Código de Processo Civil é assegurar o direito constitucional de ampla defesa e contraditório daquele que está respondendo ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que tramitará em apartado ao processo principal.

Logo, somente após o deferimento do requerimento de desconsideração, haverá a inclusão do demandado no polo passivo da ação de execução, ficando sujeito aos atos de constrição sobre seu patrimônio.

Considerando que o crédito do exequente está fundado em título executivo devidamente reconhecido pelo ordenamento jurídico, seria extremamente desrazoável impedir o prosseguimento da execução até

---

<sup>24</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988452 - SP (2021/0302885-4) EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO PREVISTA PELO § 3º DO ART. 134 DO CPC SE REFERE APENAS ÀQUELAS PESSOAS QUE SERÃO INSERIDAS NO POLO PASSIVO EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL ACOLHIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO, FIXADA EM 5% DO TOTAL DE RECURSOS OBTIDOS COM A EXECUÇÃO DO PLANO DE ADMINISTRAÇÃO DIANTE DAS PECUIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 1988452 SP 2021/0302885-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 07/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE LEVANTOU A ORDEM DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DO EXECUTADO AVALISTA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA PELO BANCO CREDOR. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 134, § 3º, DO CPC/2015 DESNECESSÁRIA NO CASO. AUSÊNCIA DE ÔBICE À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS. ENUNCIADO 110 DA II JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AREsp: 1974569 SC 2021/0301472-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 03/02/2022)

a decisão definitiva do incidente em prazo indeterminado, tornando o crédito do exequente prejudicado.

Portanto, a interpretação apropriada do parágrafo do referido dispositivo é no sentido que o sobrestamento não alcance os devedores originários da execução que já configuram no polo passivo do feito visando proteger a satisfação dos direitos do credor já devidamente reconhecidos em título executivo sob pena de violar ainda o disposto no art. 797 do Código de Processo Civil.

**Giovanna Pereira**

Advogada no escritório Ratc e Gueogjian Advogados. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.